



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002750-71.2022.8.26.0394/50000, da Comarca de Nova Odessa, em que é embargante AVT MULLER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, é embargado RODOLFO FIORIN COSTA VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002750-71.2022.8.26.0394/50000

Embargante: Avt Muller Empreendimento Imobiliario Spe Ltda

Embargado: Rodolfo Fiorin Costa Vaz

Comarca: Nova Odessa

Juiz: Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Voto nº 11.514

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Contradição que não se caracteriza pela discordância da parte quanto ao teor da decisão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 148/159, que deu parcial provimento ao recurso interposto.

Sustenta o embargante existência de certa obscuridade, omissão relacionada à cláusula penal e erro material ao percentual deferido da taxa de fruição, a teor dos incisos I, II e III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduz que deve prevalecer o contrato celebrado entre as partes, de rigor, que sejam condenados a indenizar a embargante pela quebra contratual, especialmente, a cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor do contrato e a taxa de fruição de 0,75% ao mês.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de verdadeiro vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o*

entendimento da parte. Embargos rejeitados." (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, não estando o julgador obrigado a analisar cada argumento apresentado, especialmente quando insuficiente para alterar a decisão ou logicamente incompatível com o teor da solução adotada.

Conforme já se decidiu: "*1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*" (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

A acórdão, a partir de fls. 153, expressamente indicou as razões pelas quais arbitrou a indenização, tendo o recurso caráter exclusivamente infringente.

Ainda que com finalidade de prequestionamento não se exime a parte de apresentar qual seria a contradição, omissão ou obscuridade do acórdão, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator